



## PARECER TÉCNICO /SES/SJ/NATJUS Nº 2443/2024

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.

Processo: 0821842-55.2024.8.19.0002,  
ajuizado por -----,  
representado por -----

Em síntese, trata-se Autor, de 60 anos de idade, submetido a cirurgia de **transplante pulmonar** em setembro de 2023, devido a **pneumopatia crônica** associada à **fibrose pulmonar** (CID 10: J63) e **sequela de tuberculose** (BK). Evoluindo com necessidade de ressíntese de esterno (out.2023) e desenvolvimento de síndrome de desaparecimento brônquico (estenose em fundo cego no brônquio intermédio), **atelectasia** LID e internações recorrentes por eventos infecciosos. Retornou ao Instituto Nacional de Cardiologia - MS em 03/05/2024, com queixa de piora da capacidade funcional e tosse em função de nova infecção respiratória, com resposta satisfatória ao tratamento medicamentoso. Sendo evidenciada nesta internação, o declínio funcional; cursando com dessaturação intensa e maior dependência de suplementação e fluxo de oxigenoterapia, principalmente durante a mobilização. O Autor encontra-se em acompanhamento do Programa de Transplante Pulmonar, realizando 3 (três) sessões semanais de reabilitação/fisioterapia hospitalar e em uso de oxigenoterapia domiciliar contínua. Necessitando de transporte em ambulância com possibilidade de oferecer suporte ventilatório invasivo, em caso de insuficiência respiratória e acompanhamento médico, assim como o **kit balão (cilindro) de oxigênio para transporte**. A equipe médica assistente informa, que os cuidados relativos ao transporte, devem ser tomados em toda transferência para a realização da reabilitação respiratória, sendo fundamental para o bom resultado do transplante a qual o requerente foi submetido.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), a **oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP)** tem o objetivo de reduzir a hipóxia tecidual durante as atividades cotidianas; aumentar a sobrevida dos pacientes por melhorar as variáveis fisiológicas e sintomas clínicos; incrementar a qualidade de vida pelo aumento da tolerância ao exercício, diminuindo a necessidade de internações hospitalares, assim como melhorar os sintomas neuropsiquiátricos decorrentes da hipoxemia crônica<sup>1</sup>. A prescrição de oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP) é indubitavelmente o tratamento padrão para corrigir a hipoxemia crônica em pacientes com doença pulmonar estável. Estudos clássicos sobre ODP foram realizados em pacientes com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), mas portadores de outras pneumopatias com hipoxemia crônica também se beneficiam com seu uso. Já se comprovou que há **aumento da sobrevida e melhora na qualidade de vida com a correta utilização de ODP**.<sup>2</sup>

Diante do exposto, informa-se que o fornecimento de **kit balão/cilindro de oxigênio para transporte**, seus equipamentos/insumos pleiteados **estão indicados**, diante a condição clínica que acomete o Requerente, conforme documento médico (Num. 123762914 - Págs. 1-3).

<sup>1</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP), *Jornal de Pneumologia*, São Paulo, v. 26, n. 6, nov./dez. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-3586200000600011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-3586200000600011)>. Acesso em: 11 jun. 2024.

<sup>2</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Temas em revisão: Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada. Disponível em: Acesso em: 11 jun. 2024.



Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o tratamento pleiteado **encontra-se coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: oxigenoterapia (03.01.10.014-4) para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar.

Destaca-se que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada aos pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>3</sup> – o que não se enquadra ao caso do Autor.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa para o fornecimento do tratamento com oxigenoterapia para transporte**. Acrescenta-se, que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que atendam às necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, assim como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Neste sentido, cumpre pontuar que o Suplicante sendo assistida pelo Instituto Nacional de Cardiologia- MS (Num. 123762914 - Págs. 1-2). Assim, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o seu acompanhamento especializado, ou, em caso de impossibilidade, encaminhá-la a uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.

Acrescenta-se que em documento médico (Num. 123762914 - Pág. 1), foi relatado pela médica assistente **urgência** que **“...os cuidados relativos ao transporte, devem ser tomados em toda transferência para a realização da reabilitação respiratória, sendo fundamental para o bom resultado do transplante”**. **Salienta-se que a demora exacerbada no início do referido tratamento na modalidade de transporte, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>4</sup> **não** foi identificado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Autor - **fibrose pulmonar**.

Por fim, cumpre esclarecer que **transporte** e deslocamento, **não constam no escopo de atuação deste Núcleo.**

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos para o equipamento **cilindro de oxigênio**, as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases

<sup>3</sup> CONITEC. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 11 jun. 2024.



medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>5</sup>.

Quanto à solicitação autoral Num. 123762909 - Págs. 17 e 18, item “VI – Do Pedido”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer**

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.**

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/40945-F  
Matrícula: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>5</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 11 jun. 2024.